



PROTOCOLO Nº	23.738-8/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR	JOEL FERREIRA
ASSUNTO	DENÚNCIA
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, os Srs. Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Núbia Barbosa da Silva Santos e Vanderley Temirete Xavante, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, sob a gestão do Sr. Joel Ferreira, que tem por objeto a apuração de indícios de prática de atos de improbidade administrativa.
2. Em sede de análise de defesa, a unidade de instrução concluiu pela declaração de revelia do Sr. Diogo Pereira Capocci¹, Secretário Municipal de Saúde do Município, pela descaracterização do item nº 4.4 e, ainda, pela caracterização dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6.
3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 163/2018, para que seja realizada nova citação do Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, para prestar informações acerca da doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana².
4. Cumpre destacar que a irregularidade que ensejou o Pedido de Diligência, refere-se à sonegação de documentos, cuja análise técnica considerou o apontamento descaracterizado, mas sugeriu que o Gestor apresente os comprovantes da devolução do bem e, ainda, que fosse determinado a anulação de todas as doações irregulares realizadas a particulares.

¹ Ofício nº 578/2017, de 05/12/2017 documento digital nº 326063/2017

² Item 4.4 Relatório Técnico de análise da defesa doc. digital 125878/2018



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

5. Destarte, em observância ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993³ e ao art. 147 da Lei Orgânica⁴ do Município de Bom Jesus do Araguaia, acolho a Diligência ministerial nº 163/2018 e determino a citação do Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, para que encaminhe os documentos solicitados pelo *Parquet* de Contas.

Cuiabá, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **(sem grifo no original)**.

(..)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

⁴ Art.147. Os bens móveis do município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito, autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver relevante interesse público.

Ea